

PROCESSO N.º 119/12

PARECERES N.ºs 119/12

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Jus. e Crim.
Com. Saúde e Meio Ambiente
Com. Trabalho e Emprego

Câmara Municipal de Assis

.....
Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 93 /2012

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CORRETA SEPARAÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES E ESPECIAIS PRODUZIDOS NAS RESIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º. As residências ficam obrigadas a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei para o tratamento dos resíduos infectantes e especiais que gerar.

§ 1.º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como resíduos, os seguintes:

- a) resíduos infectantes: os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, sangue e seus derivados, excreções, secreções, meios de culturas, tecidos orgânicos, peças anatômicas, resíduos cirúrgicos, resíduos de laboratórios, resíduos ambulatoriais, objeto perfuro cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, escalpos;
- b) resíduos especiais: as drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos (vencidos e não utilizados), tóxicos, corrosivos e inflamáveis.

§ 2.º. A separação e identificação dos resíduos infectantes e especiais deverão ser feitas na própria residência geradora, obedecendo a classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 2.º. O acondicionamento dos resíduos deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- I- o resíduo infectante deverá ser acondicionado em saco plástico branco e impermeável, resistente e devidamente fechado, conforme NBR 9191/2008 da ABNT;
- II- o resíduo infectante do tipo perfuro cortante deverá ser acondicionado em recipiente de paredes rígidas e resistentes e devidamente fechado;
- III- os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos, totalmente fechados, de maneira tal que não permita o derramamento do seu conteúdo.

Art. 3º.

A residência que produzir cotidianamente resíduos infectantes ou especiais deverá providenciar o prévio cadastro na Vigilância Sanitária e no órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo, que efetuará a identificação do logradouro para retirada do lixo.

§ 1º.

É vedada a colocação de resíduos infectantes e especiais nas lixeiras comuns, devendo ser mantidos no interior do imóvel até a realização da coleta, obrigando-se o residente a manter pessoa no imóvel nos dias e horários pré-fixados pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo.

§ 2º.

A programação dos roteiros e horários do transporte de resíduos infectantes e especiais e seu acondicionamento deverão ser feitos de forma a facilitar a coleta e o tempo de permanência no local, até ser recolhido e encaminhado para o seu destino final, a critério do Departamento de Limpeza Pública.

Art. 4º.

A residência que não produz cotidianamente resíduos infectantes ou especiais, bem como aquela que não providenciar o prévio cadastro no órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo, deverá levar o lixo, devidamente acondicionado nos termos do artigo 2º desta Lei, nos locais e horários indicados pelo órgão municipal responsável.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 5º. O transporte dos resíduos infectantes e especiais deverá ser feito pelo setor público competente, conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais organismos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, devendo ser realizada desinfecção do local, se por qualquer motivo, houver derramamento de resíduos durante a coleta.

Parágrafo Único. A desinfecção do local compete exclusivamente à residência geradora dos resíduos.

Art. 6º Compete à Vigilância Sanitária e ao órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 7º. O Município deverá promover campanhas de conscientização e divulgação desta Lei, bem como orientação para o correto acondicionamento dos resíduos infectantes e especiais.

§ 1º. Quando do cadastro previsto no artigo 3º desta Lei, a Vigilância Sanitária e a Unidade de Limpeza Pública deverão entregar folheto com as orientações sobre o acondicionamento e coleta dos resíduos infectantes e especiais.

§ 2º. Fica autorizada a divulgação da presente Lei nos carnês do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto nesta Lei constitui infração que sujeita o infrator, cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo das demais sanções constantes das legislações específicas, às seguintes penalidades:

- I- Advertência; e,
- II- Multa de no mínimo 6 UFESPs e, no máximo 55 UFESPs.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único. Para graduação e imposição das penalidades, a autoridade competente deverá considerar a gravidade dos fatos, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE AGOSTO DE 2012.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de projeto de lei que *"estabelece a obrigatoriedade de correta separação e coleta de resíduos infectantes e especiais produzidos nas residências"*.

Não é de hoje a preocupação com o correto e adequado descarte do lixo. Apesar das constantes campanhas para a separação do lixo reciclável e tratamento do lixo orgânico comum, pouco se fala dos resíduos infectantes e especiais que podem ser produzidos numa residência, e que se descartado de forma inadequada pode trazer consequências irreparáveis.

Uma das consequências é a possibilidade de contaminação. O lixo comum é destinado a aterro sanitário, onde é processado para o correto descarte, evitando a contaminação do ar e solo. Todavia, o processamento deste lixo não está dotado de processo adequado para desinfecção.

Outra consequência, não menos importante, é o risco dos coletores de lixo no contato com tais resíduos infectantes e especiais, podendo ser contaminados se os mesmos não estiverem acondicionados de forma adequada.

Exemplo desta consequência é quando um coletor se fere com agulha descartada de forma irregular, tendo que passar por processo de verificação de contaminação que perdura um ano, realizando exames preventivos, podendo ficar afastado por longos períodos e gerando despesas à municipalidade, além do prejuízo psicológico deste servidor. Isto quando não se confirma a contaminação, hipótese em que as consequências são muito mais gravosas, pois pode comprometer a saúde do servidor por toda sua vida.

A legislação federal rege o acondicionamento, transporte e descarte destes lixos, através da Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. No entanto, a referida norma vincula os resíduos gerados nos serviços de saúde, ou seja, os resíduos gerados por empresas de serviços de saúde como hospitais, clínicas médicas e veterinárias, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, etc.

Desta forma, a Resolução da ANVISA não vincula as residências, que hoje podem ser potenciais geradoras de resíduos infectantes e especiais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Modernamente, muitas pessoas passam por tratamentos médicos na própria casa, ou por ser portadoras de necessidades especiais, demandam o uso cotidiano de insumos hospitalares. Sem uma regulação para o adequado descarte destes resíduos gerados nas residências, os mesmos acabam sendo descartados juntamente com o lixo doméstico e até com o lixo reciclável, colocando em risco os coletores e o meio ambiente.

Também há residências que mantêm animais de estimação em tratamento, cujos materiais utilizados também sujeitam a contaminação e não são descartados de forma adequada.

Por outro lado, não basta a regulamentação para o descarte adequado do lixo infectante e especial gerado nas residências. É necessária uma campanha de conscientização da população, para os riscos do descarte inadequado destes resíduos, bem como divulgação para que a presente lei, se aprovada, seja cumprida.

Acreditando na importância do tema ora tratado, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE AGOSTO DE 2012.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 93/ 2012
P A R E C E R Nº 119/2012

“Estabelece a obrigatoriedade de correta separação e coleta de resíduos infectantes e especiais produzidos nas residências”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOSÉ APARECIDOD FERNANDES, que estabelece a obrigatoriedade de correta separação e coleta de resíduos infectantes e especiais produzidos nas residências, devendo o município promover campanhas de conscientização e divulgação dos objetivos desta lei.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há vício incidente no projeto que possa impedir sua votação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do
Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 29 de agosto de 2012.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico